



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar **Processo n. 041/2021**

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu por unanimidade de votos: absolver os denunciados 1. SUELITON PEREIRA DE AGUIAR, 2. EDUARDO SCHLICHTING, 3. FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO atletas da equipe do Próspera Esporte Clube, 4. WESLEY SOARES XAVIER e 5. GETÚLIO WANDERLILY SILVA TIMOTEO atletas da equipe do Avaí Futebol Clube da penalidade prevista no artigo 254-A e (c/c 157 atleta Fricson), bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD para aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos aos atletas citados e ainda, absolver o técnico da equipe do Próspera Esporte Clube 6. PAULO CÉSAR BAIER da penalidade prevista no artigo 254-A (tentada) c/c art. 157, aplicar a pena de advertência com fulcro no art. 258-B do CBJD, e por fim, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao técnico da equipe.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Marcelo Coelho Haviaras, Dr. Alberto Luís Calgaro, Dr. João Marcos Mouzartt Francisco e Dr. Marcio Carlsson.

Balneário Camboriú (SC), 15 de junho de 2021.

Marcelo Coelho Haviaras
Auditor Relator

Alberto Luís Calgaro
Auditor de Justiça Desportiva

João Marcos Mouzartt Francisco
Auditor de Justiça Desportiva

Marcio Carlsson
Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo nº 041/2021

PARTIDA: PRÓSPERA X AVAÍ – Campeonato Catarinense Série A 2021

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS

I – RELATÓRIO:

Trata-se o processo, de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina em face dos atletas da equipe do Próspera, Sueliton Pereira de Aguiar (171.745) nº 2, Eduardo Schlichting (519.338) nº 16, Fricson Alex Lastra Nazareno (704.704) nº 14, do técnico da equipe do Próspera, Sr. Paulo César Baier e dos atletas do Avaí Futebol Clube, Wesley Soares Xavier (336.401) nº 98 e Getúlio Wanderlly Silva Timóteo (350.899) nº 99, em jogo de ida pelas quartas de final do Campeonato Catarinense Série A 2021, realizado no dia 25/04/2021.

De acordo com súmula da partida, publicada em 25/04/2021 (fls. 02-07), o árbitro expulsou os denunciados nos seguintes termos:

1. SUELITON PEREIRA DE AGUIAR, atleta n. 2 do Próspera:

“DIRETO – Outro motivo. Foi expulso diretamente ao término da partida, por se envolver em um tumulto generalizado, acertando socos e chutes nos seus adversários, que devido ao tumulto não puderam ser identificados”.

2. EDUARDO SCHLICHTING, atleta n. 16 do Próspera:

“DIRETO – Outro motivo. Foi expulso diretamente ao término da partida, por se envolver em um tumulto generalizado, acertando socos e chutes com o atleta de numero 99 da equipe do Avaí, Getúlio Wanderley da Silva Timóteo”.

3. FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO, atleta n. 14 do Próspera:

“DIRETO – Outro motivo. Foi expulso diretamente ao término da partida, por se envolver em um tumulto generalizado, tentando acertar um soco em um atleta da equipe do Avaí que devido ao tumulto, não pode ser identificado”.

4. WESLEY SOARES XAVIER, atleta n. 98 do Avaí:

“DIRETO – Outro motivo: Foi expulso diretamente ao término da partida, por se envolver em um tumulto generalizado, acertando um

chute em seu adversário de número 20, Lucas Sebastian Marques da Silva”.

“(Retificado pelo árbitro no item 7.1 da súmula: o número 20 descrito na súmula no relato em questão foi do jogador Lucas Sebastian Marques da Silva e não do jogador Gabriel Barbosa de Oliveira)”.

5. GETÚLIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO, atleta n. 99 do Avaí:

“DIRETO – Outro motivo. Foi expulso diretamente ao término da partida, por se envolver em um tumulto generalizado, trocando socos e chutes com o atleta numero 16 da equipe do Próspera, Eduardo Schlichting”.

6. PAULO CÉSAR BAIER, Técnico da equipe do Próspera:

“TÉCNICO – Foi expulso diretamente por após o término da partida, invadir o campo de jogo e ir correndo em direção aos jogadores da equipe adversária iniciando um tumulto generalizado. Informo que o mesmo tentou acertar um soco em um atleta que devido ao tumulto não pode ser identificado, da equipe do Avaí”.

A procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia tempestivamente em 26/04/2021 (fls. 11-14), em face dos denunciados nos seguintes artigos:

1. SUELITON PEREIRA DE AGUIAR, atleta n. 2 do Próspera enquadrado nos artigos 254-A e 257, do CBJD/2009, *in verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

2. EDUARDO SCHLICHTING, atleta n. 16 do Próspera enquadrado nos artigos 254-A e 257, do CBJD/2009 já descritos anteriormente;

3. FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO, atleta n. 14 do Próspera enquadrado nos artigos 254-A (forma tentada) e 257, do CBJD/2009, já descritos anteriormente, c/c art. 157, para o primeiro tipo, *in verbis*:

Art. 157. Diz-se a infração:

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

4. WESLEY SOARES XAVIER, atleta n. 98 do Avaí enquadrado nos artigos 254-A e 257, do CBJD/2009 já descritos anteriormente;

5. GETÚLIO WANDERLILY SILVA TIMOTEO, atleta n. 99 do Avaí enquadrado nos artigos 254-A e 257, do CBJD/2009 já descritos anteriormente;

6. PAULO CÉSAR BAIER, Técnico da equipe do Próspera enquadrado nos artigos 258-B, 257 (acima transcrito), e 254-A (acima transcrito), na hipótese de tentativa, conforme art. 157, inciso II, § 1º (acima transcrito), todos do CBJD/2009, *in verbis*:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Recebida a denuncia houve a regular citação dos denunciados, conforme documentos de fls. 23 à 26.

Os atletas Wesley Soares Xavier e Getúlio Wanderlly Silva Timóteo, ambos do Avaí Futebol Clube apresentaram defesa escrita (fls. 34 à 37).

Analisando os antecedentes desportivos dos denunciados Sueliton Pereira de Aguiar, Fricson Alex Lastra Nazareno, Getúlio Wanderley Silva Timoteo e Paulo César Baier, ambos não possuem condenações anteriores junto a este tribunal.

O Atleta Wesley Soares Xavier, tem registro de uma absolvição no processo 129/2016, advertência no processo 187/2017 e arquivamento no processo 279/2017, não possuindo assim, antecedentes junto à este tribunal.

Por fim o atleta Eduardo Schlichting, tem registro de condenação em uma partida (art. 254) referente ao processo 075/2016, condenação em quatro partidas de suspensão (art. 257, § 1º c/c 182), referente ao processo 230/2016, o arquivamento do processo 054/2019 e a pena de advertência (art. 254) referente ao processo 360/2019, sendo assim, apesar de possuir antecedentes de penalidades desportivas junto a este tribunal, não é considerado reincidente, nos termos do § 2º do art. 179 do CBJD/2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Em sessão virtual realizada no dia 15/06/2021 às 19hs, devidamente intimadas as partes, foi realizado o julgamento do processo em epígrafe.

Após leitura do relatório, foram apresentadas provas audiovisuais e conduzidos os depoimentos dos denunciados, que compareceram a presente sessão virtual de julgamento para esclarecimentos dos fatos ocorridos e relatados na súmula da partida, sendo possibilitado aos denunciados a ampla defesa.

A seguir foi oportunizado prazo de dez minutos, nos termos do art. 125 do CBJD, para a douta procuradoria e sucessivamente aos advogados de defesa para sustentação oral apresentando suas razões.

Após análise de forma minuciosa e incansável das imagens do evento ocorrido na partida, a oitiva do depoimento das partes e a manifestação da procuradoria e advogados de defesa, passo a proferir meu voto em relação a cada um dos denunciados, conforme fundamentação abaixo:

1. SUELITON PEREIRA DE AGUIAR, atleta n. 2 do Próspera:

Conforme já informado, na súmula da partida o árbitro trás a seguinte informação: “*FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO SOCOS E CHUTES NOS SEUS ADVERSÁRIOS, QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PUDEAM SER IDENTIFICADOS*”, entretanto, analisando as imagens não foi constatado qualquer tipo de agressão com socos e chutes do atleta Sueliton Pereira de Aguiar (n. 2) da equipe do Próspera em seus adversários. Nas imagens é possível ver a participação do denunciado na confusão ao final da partida, porém não há qualquer imagem que comprove que o denunciado tenha acertado socos e chutes em seus adversários, o que foi confirmado pelos depoimentos das partes, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado ao artigo 254-A do CBJD.

Por outro lado, não há como negar uma discussão generalizada ao término da partida, e neste caso é possível verificar das imagens a participação do denunciado na confusão. Porém, entendo que a confusão deu-se mais por discussões acaloradas com dedo em riste entre os envolvidos e pelo que pude observar com apenas uma tentativa de agressão não consumada do atleta n° 20 da equipe do Próspera, que não fora denunciado.

Apesar da confusão generalizada, entendo que o fato ocorrido não deva ser enquadrado como rixa, conflito ou tumulto, conforme artigo 257, do CBJD, eis que o significado de rixa está relacionado a duas ou mais pessoas que se agridem mutuamente, conflito a choque mais violento entre grupos e tumulto à revolta, motim, ou desordem. Assim, entendo que houve sim uma confusão generalizada, mas não suficiente para enquadramento no dispositivo supracitado, razão pela qual desclassifico a denúncia do artigo 257 para o artigo 258 do CBJD que estabelece:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR)

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o atleta **Sueliton Pereira de Aguiar** da penalidade previstas no artigo 254-A, bem como, desclassificar denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD para aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao atleta.

2. EDUARDO SCHLICHTING, atleta n. 16 do Próspera:

Conforme já informado, na súmula da partida o árbitro trás a seguinte informação: *“FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA DE NÚMERO 99 DA EQUIPE DO AVAÍ, GETÚLIO WANDERLEY DA SILVA TIMOTEO”*, entretanto, analisando as imagens não foi constatado qualquer tipo de agressão com socos e chutes do atleta denunciado ao atleta Getúlio (n. 99), do Avaí.

Nas imagens é possível ver a participação do denunciado na confusão ou tumulto ao final da partida, porém não há qualquer imagem que comprove que o mesmo tenha acertado socos e chutes em seus adversários, em que pese tenha sido o único dos depoentes a afirmar que tenha sofrido agressões, entendo que não deve prosperar seu depoimento eis que não consegui observar nas imagens as alegadas agressões sofridas, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado ao artigo 254-A do CBJD.

Por outro lado, conforme já debatido na punição do atleta anterior, não há como negar uma discussão generalizada ao término da partida, e neste caso é possível verificar das imagens a participação do denunciado na confusão. Novamente, entendo que a confusão deu-se mais por discussões acaloradas entre os envolvidos.

Assim, pelas razões já expostas quanto ao primeiro denunciado, entendo que houve sim uma confusão generalizada, mas não suficiente para enquadramento no dispositivo supracitado, razão pela qual desclassifico do artigo 257 para o artigo 258 do CBJD, já transcrito anteriormente.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o atleta **Eduardo Schlichting** da penalidade prevista no artigo 254-A, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD para aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao atleta.

3. FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO, atleta n. 14 do Próspera:

Conforme já informado, na súmula da partida o árbitro trás a seguinte informação: *“FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TENTANDO ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETETA DA EQUIPE DO AVAÍ QUE DEVIDO AO TUMULTO, NÃO PODE SER IDENTIFICADO”*, entretanto, analisando as imagens não foi constatado qualquer tipo de agressão com socos e chutes do atleta denunciado.

Nas imagens é possível ver a participação do denunciado na confusão ao final da partida, porém não há qualquer imagem que comprove que o denunciado tenha acertado socos e chutes em seus adversários, bem como, não há qualquer tentativa de agressão por parte do atleta em atletas da equipe adversária, confirmado pelo depoimento das partes em sessão de julgamento, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado ao artigo 254-A (forma tentada) c/c art. 157 do CBJD.

Das imagens analisadas dá para se verificar nitidamente que o denunciado chega no meio da confusão, porém em momento algum tenta agredir seus adversários.

Assim, pelas razões já expostas quanto ao primeiro e segundo denunciado, entendo que houve sim uma confusão generalizada, mas não suficiente para enquadramento no dispositivo supracitado, razão pela qual desclassifico a denuncia do artigo 257 para o artigo 258 do CBJD, já transcrito anteriormente.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o atleta **Fricson Alex Lastra Nazareno** da penalidade previstas no artigo 254-A (tentada) c/c art. 157 do CBJD, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao atleta.

4. WESLEY SOARES XAVIER, atleta n. 98 do Avaí:

Conforme já informado, na súmula da partida o árbitro trás a seguinte informação: *“DIRETO – OUTRO MOTIVO: FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO DE NUMERO 20, LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA”.* (RETIFICADO PELO ARBITRO NO ITEM 7.1 DA SÚMULA: O NUMERO 20 DESCRITO NA SÚMULA NO RELATO EM QUESTÃO FOI DO JOGADOR LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA E NÃO DO JOGADOR GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA), entretanto, analisando as imagens não foi constatado qualquer tipo de agressão com socos e chutes do atleta denunciado ao atleta Lucas Sebastian Marques (n. 20), do Próspera.

Nas imagens é possível ver a participação do denunciado na confusão ou tumulto ao final da partida, porém não há qualquer imagem que comprove que o denunciado tenha acertado socos e chutes em seus adversários, aliás, no caso específico do denunciado houve sim uma tentativa de agressão por parte do atleta Lucas, n. 20 da equipe do Próspera ao denunciado, que tentou revidar o chute, porém sem sucesso, não acertando o atleta numero 20 da equipe do Próspera, conforme relato em súmula, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado ao artigo 254-A do CBJD.

Por outro lado, novamente não há como negar uma discussão generalizada ao término da partida, e neste caso é possível verificar das imagens a participação do denunciado na confusão. Porém, entendo que a confusão deu-se mais por discussões acaloradas com dedo em riste entre os envolvidos, com a tentativa de agressão entre os atletas Wesley (n° 98) do Avaí e Lucas (n° 20) do Próspera, entretanto, nenhuma consumada. No caso específico do atleta Wesley, como não houve a denúncia da procuradoria na tentativa de agressão (art. 157 do CBJD), não há que se falar em penalidade, sob pena de cerceamento de defesa.

Assim, pelas razões já expostas quanto aos demais denunciados, entendo que houve sim uma confusão generalizada, mas não suficiente para enquadramento no dispositivo supracitado, razão pela qual desclassifico a denúncia do artigo 257 para o artigo 258 do CBJD, já transcrito anteriormente.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o atleta **Wesley Soares Xavier** da penalidade previstas no artigo 254-A, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD para aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao atleta.

5. GETÚLIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO, atleta n. 99 do Avaí:

Conforme já informado, na súmula da partida o árbitro trás a seguinte informação: *“FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA NUMERO 16 DA EQUIPE DO PRÓSPERA, EDUARDO SCHLICHTING”*, entretanto, analisando as imagens não foi constatado qualquer tipo de agressão com socos e chutes do atleta denunciado ao atleta Eduardo (n. 16), do Próspera.

Nas imagens é possível ver a participação do denunciado na confusão ou tumulto ao final da partida, porém, não há qualquer imagem que comprove que o denunciado tenha acertado socos e chutes em seus adversários, fato confirmado no depoimento das partes, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado ao artigo 254-A do CBJD.

Ainda, pelas razões já expostas quanto aos demais denunciados, entendo que houve sim uma confusão generalizada, mas não suficiente para enquadramento no dispositivo supracitado, razão pela qual desclassifico a denúncia do artigo 257 para o artigo 258 do CBJD, já transcrito anteriormente.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o atleta **Getúlio Wanderlly Silva Timóteo** da penalidade previstas no artigo 254-A, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD para aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao atleta.

6. PAULO CÉSAR BAIER, Técnico da equipe do Próspera:

Conforme já informado, na súmula da partida o árbitro trás a seguinte informação: *“FOI EXPULSO DIRETAMENTE POR APÓS O TERMINO DA PARTIDA, INVADIR O CAMPO DE JOGO E IR CORRENDO EM DIREÇÃO AOS JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA INICIANDO UM TUMULTO GENERALIZADO. INFORMO QUE O MEMSO TENTOU ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PODE SER IDENTIFICADO, DA EQUIPE DO AVAÍ”*. No caso do técnico da equipe do Próspera, as imagens não deixam dúvidas quanto a invasão ao campo de jogo ao término da partida, participando do início da confusão, entretanto nas imagens, não há constatação de tentativa de agressão, e sim o treinador da equipe do Próspera buscando “tirar satisfações” com o atleta n. 4 da equipe do Avaí.

Das imagens é possível ver a participação do denunciado desde o início da confusão ao término da partida, porém, não há qualquer imagem que comprove que o denunciado tenha tentado acertar soco em um atleta da equipe do Avaí, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado ao artigo 254-A (tentada) c/c art. 157 do CBJD.

Por outro lado, não há como negar a invasão do treinador no campo de jogo, ainda que após o final da partida, violando assim previsão contida no art. 258-B razão pela qual, considerando depoimento do denunciado e seus antecedentes, entendo ser cabível penalidade de advertência (258-B § 1º) em razão da violação ao artigo supracitado.

Por fim, ante as razões já expostas quanto aos demais denunciados, entendo que houve sim uma confusão generalizada, mas não suficiente para enquadramento no dispositivo supracitado, razão pela qual desclassifico a denúncia do artigo 257 para o artigo 258 do CBJD, já transcrito anteriormente.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o técnico da equipe do Próspera **Paulo César Baier** da penalidade prevista no artigo 254-A (tentada) c/c art. 157, aplicar a pena de advertência com fulcro no § 1º do art. 258-B do CBJD, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD aplicar a pena de suspensão de 02 (dois) jogos de suspensão ao técnico da equipe do Próspera.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, para **absolver** os denunciados 1. SUELITON PEREIRA DE AGUIAR, 2. EDUARDO SCHLICHTING, 3. FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO atrelas da equipe do Próspera Esporte Clube, 4. WESLEY SOARES XAVIER e 5. GETÚLIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO atletas da equipe do Avaí Futebol Clube da penalidade prevista no artigo 254-A e (c/c 157 atleta Fricson), bem como desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD para aplicar a pena de **suspensão de 02 (dois) jogos** aos atletas citados e ainda, **absolver** o técnico da equipe do Próspera Esporte Clube 6. PAULO CÉSAR BAIER da penalidade prevista no artigo 254-A (tentada) c/c art. 157, aplicar a pena de **advertência** com fulcro no § 1º do art. 258-B do CBJD, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 257 para com fulcro no artigo 258 do CBJD aplicar a pena de **suspensão de 02 (dois) jogos** de suspensão ao técnico da equipe.

É como voto.

Balneário Camboriú/SC, 15 de junho de 2021.

Marcelo Coelho Haviaras
Auditor Relator